

Art. 30. Entende-se por custo operacional o pagamento integral, pelo segurado, dos procedimentos por ele utilizados, quando não houver cota disponível para estes ou procedimentos não cobertos pelo IASEP, devendo procedê-lo diretamente na rede credenciada, ficando a Lista Referencial do IASEP como respaldo de remuneração a ser adotada pela rede credenciada.

#### **CAPÍTULO V DA COBERTURA DE ASSISTENCIA SOCIAL**

Art. 31. O IASEP garantirá aos seus segurados os benefícios sociais com implantação gradual, critérios existentes em regulamento e com fonte de custeio próprio.

Parágrafo único. Os segurados não contam com período de carência para benefícios sociais devendo respeitar o rol e às limitações descritas em Anexo III deste Regulamento.

#### **CAPÍTULO VI DO CUSTEIO**

Art. 32. O IASEP será custeado através das fontes de receita composta pela contribuição principal do segurado titular e patronal, para o grupo familiar e contribuição adicional para filhos de 18 a 24 anos e genitores como estabelecidos em Lei, como descrito:

I - contribuição mensal dos segurados ativos, com percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de sua remuneração, subsídios e proventos;

II - contribuição mensal dos segurados inativos, dos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de seus subsídios e proventos;

III - contribuição mensal dos segurados ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, e dos ocupantes de funções temporárias que aderirem ao IASEP, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de sua remuneração;

IV - contribuição mensal dos pensionistas que aderirem ao Plano Assist, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de sua pensão;

V - contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas estaduais e Organizações Sociais que prestem serviços ao Estado, no percentual de 6% (seis por cento) incidente sobre a folha de pagamento do total das remunerações, salários, subsídios e proventos dos servidores ativos e inativos, dos militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, e dos ocupantes de funções temporárias e pensionistas que aderirem ao IASEP;

VI - contribuição adicional, no percentual de 4% (quatro por cento), para a inscrição de cada um dos pais com até 60 anos, e acima desta idade a contribuição passa a ser de 6% (seis por cento) como dependentes do IASEP, sobre a totalidade da remuneração, subsídios e proventos;

VII - contribuição adicional no percentual de 2% (dois por cento) para inscrição de cada um filho maior de 18 (dezoito) e até 24 (vinte e quatro) anos, sobre a totalidade da remuneração, subsídios e proventos;

VIII - receita proveniente de contribuições complementares para Programa Especiais de Assistência;

IX - receitas oriundas da remuneração, a qualquer título, das disponibilidades do Plano, inclusive as decorrentes de encargos pelo pagamento em atraso de quaisquer valores a ele devidos;

X - outras receitas que lhe forem destinadas.

§ 1º O valor máximo da contribuição principal e da adicional ao IASEP deverá corresponder a R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A contribuição adicional no caso de inscrição dos pais, de que trata o inciso VI deste artigo, será devida para o conjunto de segurados titulares ainda que não possuam outros dependentes de que trata o inciso II do art. 2º deste Regulamento.

Art. 33. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao IASEP:

I - do segurado ativo que aderir ao IASEP, a remuneração total, subsídios ou proventos totais, assim entendidos como os vencimentos, subsídios ou soldo acrescido das gratificações e adicionais de qualquer natureza, excluindo-se o 1/3 de férias e o 13º (décimo terceiro) salário, as indenizações e auxílios;

II - do segurado inativo que aderir ao IASEP, a totalidade dos proventos ou subsídios, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário;

III - do pensionista que aderir ao IASEP, a totalidade do benefício, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, mesmo quando rateado entre dois ou mais beneficiários, hipótese em que o desconto incidirá proporcionalmente sobre cada cota-parte da pensão.

§ 1º Considera-se como remuneração os vencimentos acrescidos das demais vantagens, de caráter permanente ou temporário, atribuídas ao servidor pelo exercício de cargo público.

§ 2º Excetuem-se da base de cálculo de contribuição as diárias, as ajudas de custo, o salário-família, o auxílio-fardamento e as gratificações de periculosidade, de insalubridade e de risco de vida.

Art. 34. A Coparticipação é mecanismo de regulação das despesas com procedimentos da odontologia especializada somente quando da utilização por dependentes. Custeado pela Fonte 0261, com aplicação gradual para arcar com parte do custo do serviço utilizado e reduzir as despesas assistenciais e a frequência de utilização, ficando a dependência da aplicação da parcela de coparticipação via averbação em contracheque.

Art. 35. As contribuições pertinentes ao IASEP serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento dos respectivos subsídios, remunerações e proventos, e recolhidas para conta específica do Instituto até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente do disposto no art. 38, também aplicável à espécie.

§ 1º As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos neste Regulamento ficam sujeitas a juros de mora e atualização monetária, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Governo.

§ 2º Os órgãos de qualquer Poder, cujas contribuições não forem recolhidas, no prazo fixado neste regulamento, serão certificados, e as contribuições devidas com seus acréscimos legais, formaram um processo e remetidos a Procuradoria Jurídica para fins de medidas cabíveis.

§ 3º O cancelamento de inscrição do segurado do IASEP, em qualquer hipótese, não lhe dará direito à restituição das contribuições pagas.

Art. 36. O Fundo de Reserva Financeira do IASEP com recursos próprios ampara as situações de risco no equilíbrio financeiro, com acompanhamento de gestores para zelar pela manutenção e utilização dos recursos baseados em critérios para a manutenção e para a utilização de recursos.

Parágrafo único: São critérios para recompor depósitos anuais a contar de 2011, as receitas correspondentes a 30% do Saldo financeiro anual positivo oriundo da diferença entre a receita fixada e as despesas diretas e administrativas da saúde e do repasse do fundo da assistência social, vão compor o Fundo de Reserva; eventuais repasses ou subsídios obtidos do Tesouro, bem como os bens ou valores havidos por qualquer título e rendas eventuais, inclusive as decorrentes de leilão; e 20% do resultado das aplicações financeiras dos recursos do IASEP.

Art. 37. A utilização de recursos do Fundo de Reserva Financeira do IASEP depende de aprovação do Conselho de Administração, e atenderá aos seguintes critérios:

I - 40% do saldo a utilizar com os compromissos da folha de pagamento dos servidores do IASEP mediante situação de mínimo de 06 meses consecutivos de desequilíbrio financeiro.

II - 20% do saldo a utilizar com custeio de despesas advindas de sinistralidade em saúde constituída de agravos e risco iminente e inevitável (Epidemias, etc.).

III - 40% do saldo a utilizar com custeio de despesas em credenciados após auditoria e conferência administrativa das faturas mediante situação de mínimo de 10 meses consecutivos de desequilíbrio financeiro.

#### **CAPÍTULO VII DAS EXCLUSÕES**

Art. 38. Estão excluídos da cobertura do IASEP, quer nos aspectos clínico-cirúrgicos como de investigação diagnóstica, os seguintes procedimentos, tenha ou não havido internação, mesmo resultantes de acidentes pessoais:

I - internação hospitalar em clínicas de rejuvenescimento, de emagrecimento ou de reabilitação com finalidade estética, clínicas de repouso, estâncias hidrominerais, clínicas para acolhimento de idosos e internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;

II - despesas decorrentes de serviços prestados por médicos ou entidades não credenciadas pelo IASEP, exceto nos casos de atendimentos comprovados de urgência e emergência;

III - atos médicos não éticos ou proibidos pelo Conselho Regional de Medicina e suas conseqüentes complicações;

IV - tratamento fora do Estado, cabendo subsídios de apoio financeiro quando comprovadamente não houver tratamento no Estado;

V - fornecimento de medicamentos importados ou não-nacionalizados sem comprovação de evidência científica para sua utilização;

VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

VII - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;

VIII - eventos que ultrapasse condições e limites estipuladas nas segmentações contratadas ou não estejam ali incluídas;

IX - despesas excluídas e que estejam consignadas nas cláusulas das segmentações contratadas;

X - despesas médicas e hospitalares efetuadas antes do cumprimento das carências previstas neste Regulamento, exceto as urgências e emergências;

XI - internamento para tratamento fisioterápico, exceto os casos em que o laudo médico estabeleça esse procedimento;

XII - qualquer serviço eventualmente prestado por hospital credenciado, direta ou indiretamente, e não relacionado estritamente com o tratamento do usuário, considerado como extraordinário (telefonemas, telegramas, despesas com frigobar e acompanhantes para maiores na faixa de 18 (dezoito) a 60 (sessenta) anos de idade), e indenização por danos ou

destruição;

XIII - escleroterapia de varizes dos membros inferiores;

XIV - acidentes, lesões e patologias decorrentes da prática de exercícios de atividade de risco voluntário, assim discriminados: asa-delta, automobilismo, caça submarina, motociclismo, boxe, pára-quedismo e outras semelhantes;

XV - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, exceto para os segurados em tratamento em Assistência Domiciliar, devidamente autorizado pela Auditoria Médica do IASEP;

XVI - transplantes;

XVII - procedimentos sujeitos a limites, executados acima do número de sessões estipulado nas normas complementares, caso em que será aplicado o disposto neste Regulamento;

XVIII - procedimentos ou exames realizados no exterior, ainda que a coleta seja feita no Brasil;

XIX - cirurgia dermolipectomia abdominal não estética (plástica abdominal), plástica mamária feminina não-estética, exceto aquela associada a tumores malignos, cirurgia refrativa, independente do grau de refração.

#### **CAPÍTULO VIII DO PERÍODO DE CARÊNCIA**

Art. 39. O período de carência é o lapso de tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais e sucessivas, indispensáveis para que o segurado titular e seus dependentes percebam os serviços da área de saúde e benefícios da assistência social.

§ 1º O período de carência para os segurados titulares contar-se-á a partir do primeiro desconto da contribuição em folha de pagamento para recolhimento ao IASEP.

§ 2º As carências para os dependentes mencionados no art. 2º, inciso II, alíneas "f" e "g" terão início a contar da data da inscrição com o efetivo recolhimento da contribuição adicional ao IASEP.

§ 3º - O período de carência, de cada inscrição de segurado dependente, contar-se-á a partir da data de sua inclusão no IASEP como previsto em Anexo IV deste Regulamento.

§ 4º O prazo mínimo de permanência dos segurados no IASEP é de 12 (doze) meses.

§ 5º Os filhos do segurado titular nascidos na vigência do vínculo ao IASEP e não inscritos até 30 (trinta) dias após a data do nascimento ficam sujeitos ao cumprimento das carências previstas no Anexo IV deste Regulamento.

#### **CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES**

Art. 40. Pela prática de atos que resultem em prejuízos de qualquer natureza para o IASEP, os segurados titulares e dependentes ficam sujeitos à penalidades de advertência, ressarcimento de despesa, exclusão e demais cominações legais, mediante devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, cuja aplicação é de competência do Presidente do IASEP, cabendo recursos ao Conselho de Administração, sendo cabível nos seguintes casos:

I - assinar guias ou quaisquer documentos do IASEP em branco;

II - permitir que pessoas não autorizadas assinem guias ou quaisquer documentos do IASEP;

III - não comunicar ao IASEP o extravio do Cartão de Identificação do titular ou dependente no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

IV - causar prejuízos de qualquer natureza ao IASEP, desde que evidenciada a má-fé, sendo que, na ocorrência de prejuízos pecuniários, estes ficarão sob responsabilidade dos usuários titulares;

V - permitir a utilização do Cartão do Segurado do IASEP por terceiros, caso em que as despesas decorrentes desse ato serão de responsabilidade do usuário titular;

VI - E outros meios de utilização indevida do IASEP.

#### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. As solicitações médicas de exames, tratamentos e/ou procedimentos emitidos pelo IASEP terão validade de 30 (trinta) dias corridos, passados os quais as mesmas perderão a validade. Parágrafo único. As guias de solicitação de internação quando requisita internação eletiva terá validade de 15 (quinze) dias.

Art. 42. Todos os segurados estarão sujeitos ao cumprimento das normas, limites e valores vigentes, especialmente no que se refere aos períodos de carência, cuja contagem se dará a partir da primeira contribuição, exceto para os atendimentos de urgência e emergência.

Art. 43. Fica terminante impedida à realização de despesas com serviços na área da saúde e benefícios sociais para pessoas a qualquer título, sendo a cobertura destinada aos segurados do IASEP.

Art. 44. Fica estabelecida que a adoção de rede referenciada para serviços na área da saúde destinada aos segurados do IASEP será adotada mediante fluxo de acesso e regulamento próprio.

§ 1º Fica impedido o direcionamento de segurados do IASEP para serviços credenciados, exceto quando a direção formalizar a rede referenciada.

Art. 45. Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

José Júlio Ferreira Lima

Presidente do Conselho de Administração do IASEP, em exercício.

LÍDIA DE FÁTIMA DE PINHO TAVARES

Diretora Administrativa Financeira em Exercício